

**A SUPREMA CORTE E A MUDANÇA JURISPRUDENCIAL
ACERCA DO DIREITO À NOMEAÇÃO EM CONCURSO
PÚBLICO: ENTRE A SOCIOLOGIA POLÍTICA E A VERTENTE
NEOINSTITUCIONALISTA**

**THE SUPREME COURT AND THE JURISPRUDENTIAL CHANGE
ABOUT THE RIGHT TO ASSUMPTION OF PUBLIC OFFICE:
BETWEEN POLITICAL SOCIOLOGY AND THE
NEOINSTITUTIONALIST ASPECT**

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS¹

URÁ LOBATO MARTINS²

RESUMO: A mudança de entendimento acerca do direito é constante no espaço judiciário. Se de um lado, a segurança jurídica tem sido objeto das investigações feitas pelo campo jurídico, nas ciências sociais a preocupação tem sido em verificar o motivo de tal mudança. Neste texto, fruto de uma pesquisa qualitativa, em que se colacionou dados decisórios – acórdãos - junto ao próprio site do STF, a intenção fora a de verificar a possibilidade de explicações causais concernente à mudança jurisprudencial do Supremo quando do assunto da nomeação em concurso público, se se trata de direito subjetivo ou de mera expectativa de direito. Em nenhum momento ao longo do texto, há menção a discussão e explicação normativa da temática. As pretensas explicações giraram em torno de três análises: mudança das regras (antes e depois da Constituição Federal de 1988), o comportamento decisório dos ministros e a própria composição do STF.

207

PALAVRAS-CHAVE: Mudança jurisprudencial; Composição do STF; Regras; Comportamento decisório.

¹ Doutorando em Direitos Humanos pelo PPGD/UFGA. Mestre em Ciência Política (PPGCP/UFGA). Especialista em Direito Processual Penal e Direito Público pela Faculdade Damásio (SP). Graduado em Direito (UNAMA). Assessor Jurídico na Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará e Professor Universitário. Contato: fgeraldomatos@hotmail.com.

² Doutora em Políticas Públicas e Formação Humana pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direitos Humanos pela UFGA. Graduada em Direito (UFGA). Professora Universitária e Advogada. Contato: uramartins@ig.com.br.



ABSTRACT: The shift of jurisprudence about law is constant in the Brazilian judicial area. If, on the one hand, legal certainty has been the object of investigations done by the legal field, the social sciences have been concerned with verifying the reason for each shift. In this text, the result of a qualitative research, Brazilian Supreme Court judgments was collected to verify the possibility of causal explanations concerning the jurisprudential shift when the subject of the appointment in public competition was exposed to its judgment. At no point throughout the text, there is mention of the discussion and normative explanation of the theme. The alleged explanations revolved around three analyzes: changing the rules (before and after the Citizen Constitution), the decision-making behavior of the ministers, and the very composition of the Supreme Court.

KEYWORDS: Jurisprudence; Supreme Court; decision making.

I. INTRODUÇÃO

O estudo das instituições públicas tem sido patente na agenda de pesquisa, quer da ciência política, quer do próprio direito. Se, de um lado, há quem se direcione a estudar sob a lógica das instituições políticas clássicas, eminentemente regidas pela eleição como critério de consubstanciação da democracia, há uma outra vertente de estudo que apresenta no interior dessa classificação, aquelas em que a meritocracia tem sido o critério de escolha de seus membros.

No presente caso, utiliza-se da corrente teórica em que entende ser o Poder Judiciário um ator político, e que, portanto, tem um papel, em tese, de fortalecedor da democracia ao ter, após o seu empoderamento, inúmeras funções atinentes à ordem política.

Os estudos na ciência política das instituições têm sido historicamente vinculados, de modo geral, ao neoinstitucionalismo, ainda que na variação dos tipos, se histórico, da escolha racional ou da própria sociologia. A intenção neste artigo é possibilitar uma interpretação acerca do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da nomeação em concurso público, se se trata de mera expectativa de direito ou direito subjetivo à concretude.

Após a pesquisa exploratória, verificou -se que ao longo dos julgados da Suprema Corte brasileira, houve uma virada jurisprudencial no sentido de ser direito subjetivo. Depois, passou a ser mera expectativa de direito. Até, por um momento, se consolidar a tese de ser direito subjetivo e, recentemente, voltou a ser discutido do que realmente se trata.

Desta feita, o texto ora apresentado teve como problema de pesquisa a seguinte questão: Em que medida a mudança jurisprudencial do STF acerca do direito à nomeação em concurso público pode ser explicada numa relação causal?

Explica-se o problema. Por uma questão de causa e efeito, grande parte das pesquisas no campo da ciência política tem se materializado. Por causa de tal fenômeno, determinado efeito se executou. Assim, a mudança da jurisprudência do STF no assunto acima identificado fora pesquisada com base em três causas, típicas de estudos neoinstitucionalista, quais sejam: a mudança das regras, o comportamento decisório dos ministros e a própria alteração da composição do STF.

Levando em consideração esses três fatores, foram testadas as seguintes hipóteses, respectivamente: (i) H1 a mudança jurisprudencial pode ser explicada pela mudança das regras, pois fora com o texto constitucional de 1988 que houve uma maior rigidez quanto ao ingresso no serviço público, exigindo-se, portanto, a aprovação em concurso público; (ii) H2 a mudança jurisprudencial pode ser explicada perfeitamente pela relação causal quando se verifica que há uma consolidação de entendimento por ministro de modo homogêneo, pois suas convicções teóricas e ideológicas são formalizadas antes de ingressarem no STF como ministros, de modo que a divergência decisória se dá pela alteração da composição da instituição e (iii) H3 a mudança jurisprudencial pode ser explicada pela mudança na composição da STF, na medida em que novos atores ingressando na tarefa judicante, tendem a ter posicionamentos distintos.

Embora as hipóteses tenham sido testadas, e algumas possam apresentar efeito teórico, do ponto de vista prático, tais elementos não são por excelência os meios mais eficazes para explicar os fenômenos no espaço judiciário, pois uma série de outras questões podem afetar a situação, conforme se perceberá ao longo das seções do artigo, cuja interferência da sociologia política tem sido marcante nesses estudos.

Além desse introdutório, a pesquisa é composta por cinco seções. Num primeiro momento, serão apresentados alguns comentários acerca dos procedimentos metodológicos e a vinculação à abordagem neoinstitucionalista. No segundo momento, será realizada uma análise do Judiciário após o texto constitucional de 1988, cuja mudança e ampliação funcional foram marcantes no cenário político hodierno. No terceiro momento se propôs uma abordagem situacionista ao leitor no que tange ao julgamento feito pelo próprio Supremo. Em sequência, se apresentou como o estudo do concurso público é proposto em outros estudos feitos por cientistas políticos, e como fora o proposto nesta investigação, enfatizando o direito à nomeação em concursos públicos nas decisões do Supremo, sem a intenção de discutir a versão normativa das mesmas, mas apenas a análise da instituição em si. O quinto momento se direcionou a analisar os dados propriamente, cuja intenção é explicar o problema de pesquisa à luz de alguns elementos neoinstitucionais e a necessidade de explicações afetas à sociologia política para explicar a virada jurisprudencial.

II. BREVE EXPOSIÇÃO DA METODOLOGIA UTILIZADA E DAS DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS ACERCA DO NEONSTITUCIONALISMO NAS INSTITUIÇÕES JUDICIAIS

A pesquisa realizada de caráter qualitativo teve como banco de dados o próprio site do Supremo Tribunal Federal, na seção direcionada à jurisprudência consolidada, no item pesquisas prontas. Após identificar todas as pesquisas sobre a temática, selecionou-se os casos mais heterógenos no tocante ao resultado, bem como, a própria composição da turma julgadora, quando pela turma, ou do relator quando do Pleno.

A variável dependente pesquisada fora a mudança do entendimento jurisprudencial, e para tanto, lançou-se mão das variáveis independentes / explicativas como a própria composição do STF no momento em que as decisões foram proferidas, a mudança do texto constitucional, que passou a exigir firmemente o concurso público como forma de ingresso à efetividade do concurso público, o Ministro como relator do processo, bem como, se fora voto vencido ou vencedor, e ao próprio fato de ser ou não decisão unânime.

A escolha pela análise da composição institucional do STF se deu em decorrência da utilização da análise neoinstitucionalista, na sua versão histórica, embora Hall e Taylor (2003) sejam enfáticos no sentido de não haver consenso acerca do que seja o neoinstitucionalismo, se se trata de uma escola, de uma corrente, ou algo do gênero. O fato é que, ao longo das divisões didáticas, o neoinstitucionalismo se compõe em três espécies: o histórico, o da escolha racional e o sociológico.

Embora ao longo da história da ciência política tenha havido uma discussão entre o comportamentalismo e o institucionalismo, o neoinstitucionalismo, como representante da importância das regras e do próprio funcionamento da instituição, após as revoluções, conforme Peres (2007), tem sido utilizado também para explicar alguns fenômenos no espaço judiciário.

A vertente neoinstitucionalista tem se mostrado acessível a estudos desta natureza, exatamente por relacionar que o comportamento em si, não corresponde à totalidade do fenômeno político. Tanto o é, que umas das variáveis explicativas utilizadas nesta pesquisa fora o comportamento dos Ministros, ou seja, não basta apenas verificar essa variável para poder explicar a relação entre a mudança jurisprudencial e a composição do STF, mas também, outras variáveis, como já dito – a composição- e também, a formação do ministro, que já tem se consolidado no âmbito da sociologia política, como sendo ideal para as análises também feitas por cientistas políticas que estudam o judiciário.

Nos dizeres de Da Ros (2017, p. 62), no tocante a vertente do comportamento decisório, como objeto dos estudos da instituição judicial, o escopo é:

[...] compreender como são decididos os casos que chegam às cortes e, muito especialmente, de explicar os padrões de regularidade decisória observados no Judiciário. Esse debate é a extensão lógica dos dois anteriores: uma vez definidas as regras de funcionamento e acionadas as cortes, como estas decidem as demandas recebidas? Com efeito, esse debate envolve variáveis que afetam tanto de forma agregada (ou coletiva) como individual o processo de tomada de decisão dos magistrados. (DA ROS, 2017, p. 62)

Levando em consideração que as instituições afetam o comportamento dos indivíduos, e de que, conforme Hall e Taylor (2003) os neoinstitucionalistas fornecem dois tipos de respostas a essa questão, que podem ser classificadas como “perspectiva calculadora” e a “perspectiva cultural”. Cada uma dessas vertentes se propõe a responder outras subquestões: a) como os atores se comportam? b) que fazem as instituições? c) por que as instituições se mantêm?

A proposta do artigo é analisar como os atores do STF tem se comportado quando dos julgados acerca do direito à nomeação em concurso público. Desta forma, adotou-se da metodologia utilizada pelos estudos neoinstitucionais, no sentido de verificar pretensas causas para que tenha havido a mudança jurisprudencial. Sobre o assunto desse método, RHODES (1997) descreveu minuciosamente.

III. O JUDICIÁRIO PÓS 88: MUDANÇAS E AMPLIAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA NO CENÁRIO POLÍTICO À LUZ DOS ESTUDOS VOLTADOS À CIÊNCIA POLÍTICA

O espaço judiciário tem se tornado, ao longo das últimas décadas, um segmento ideal a investigações científicas tanto de vieses institucionalistas – ou neoinstitucionalista – quanto de análises qualitativas atinentes às teorias políticas, quer sejam elas clássicas, quer sejam contemporâneas.

O Judiciário veio recebendo atenção nos últimos anos por vários segmentos da investigação científica. Se do ponto de vista das pesquisas jurídicas, os estudos estão voltados, em sua grande maioria, à filosofia do direito ou à própria efetivação dos inúmeros direitos previstos na Constituição de 1988, no âmbito das ciências sociais, a intenção é estudá-lo de forma distinta, com uma profusão às concepções sociológicas, filosóficas, politicamente e na visão institucionalista.

Na ciência política, por exemplo, a grande maioria dos estudos que objetam o Judiciário, conforme identificado por Vianna *et al.* (1999), podem ser sistematizados quer pela corrente substancialista³, quer pela vertente procedimentalista⁴.

³ Tendo Ronald Dworkin como um dos expositores.

⁴ Tendo Antonie Garapon como um dos expoentes dessa vertente.

Essa modificação do Judiciário que outrora era um poder periférico⁵ decorre, acredita-se, pelo fato de que o Direito passou a ser sociabilizado não somente no Brasil, mas em países desenvolvidos, principalmente, de forma a consubstanciar um papel propulsor ao Judiciário. E isso tem se tornado enfático a ponto de direcionar os estudos institucionalistas no âmbito da ciência política.

Em síntese, a grande maioria dos programas de pós-graduação em ciência política que tem se dedicado ao estudo desse campo de investigação, analisam o Judiciário sob duas perspectivas, quer pela concepção de ser uma instituição política, quer pelo prisma dos princípios normativos que regem tal instituição.

No âmbito da perspectiva institucionalista, o Judiciário tem sido visto como um ator político, que se organizou e se organiza, com certas imposições que ultrapassam a versão normativa⁶, materializando, portanto, a lógica do poder de quem detém os meios de impor uma verdade vinculada à governamentalidade neoliberal. Nessa versão de investigação, há um direcionamento a compreender a teoria neoinstitucionalista (histórico, sociológico ou da escolha racional) e sua influência no campo judicial. O estudo proposto neste artigo, se destina a testar algumas hipóteses de índole neoinstitucionalista relacional à mudança jurisprudencial do STF no assunto do direito à nomeação em concurso público, como a composição do STF, o sexo dos ministros, as regras endógena e exógena à questão jurídica etc. É fato que qualquer assunto vinculado ao Judiciário, e mais especificamente, ao STF, pode ser investigado à luz da vertente neoinstitucionalista. Mas se a resposta proposta condiz realmente às reais explicações ao fenômeno social talvez apenas comparando entre a linguagem neoinstitucionalista e a própria sociologia política⁷.

Do ponto de vista dos estudos que envolvam à judicialização da política, por exemplo, há intenção de estudar o Judiciário como sendo – embora haja divergência – uma instituição que lida com a democracia no plano da essência, isto é, versão substancialista. Vianna *et al.* (1999), por exemplo, é quem tem uma visão bastante otimista desse Poder.

⁵ Basta compreendermos que do ponto de vista da Teoria Política dos clássicos, não foi Hobbes, Kant, Rousseau ou Maquiavel quem se debruçou sobre a importância do Judiciário, mas sim, Tocqueville.

⁶ Utilizo da concepção de Foucault (2014), em a Ordem do Discurso, para quem o dispositivo apresenta estratégias veladas que nem sempre (ou sempre) são divulgadas.

⁷ No âmbito da ciência política, a sociologia política também vem se destacando, na medida em que embora as instituições e suas regras importem, e bastante, alguns fenômenos podem ser explicados também por fatores ou variáveis que não estejam vinculados propriamente à instituição em si estudada. Na Associação Brasileira de Ciência Política, inclusive, tem um GT específico sobre a sociologia política.

A questão é que a política tem sido objeto de pretensão da instituição judicial. Em democracias ainda não consolidada⁸, como é o caso brasileiro, tem exibido o empoderamento institucional do Judiciário nos assuntos políticos. Engelman (2016), inclusive, entende que é esse empoderamento que favorece a simbologia de um poder que supostamente tem estado de neutra e meta-político, cuja missão é a guarda da moralidade pública.

Inatomi e Koerner (2016, p. 16) afirmam que:

O protagonismo de tribunais e de outras instituições judiciais, as mudanças nos métodos de trabalho dos juristas e os processos de mobilização do direito são parte incontornável da política contemporânea. As mudanças foram acolhidas como o despertar do “terceiro gigante” ou como a emergência de uma nova era das instituições representativas, na qual se daria uma dinâmica positiva para o escopo e a efetividade dos direitos nas democracias constitucionais. Outros, mais céticos, apontaram os interesses corporativos de juristas, ou a sua associação com forças políticas e sociais como a base explicativa das mudanças. (INATOMI; KOERNER, 2016, p. 16)

Embora se verifique, empiricamente, no mundo acadêmico das pesquisas da ciência política, um vasto lastro de pesquisas apontando as instituições judiciais como sendo detentoras de função contra majoritária, Pogrebinschi (2011) tem estudado e defendido tese contrária, no sentido muito mais de representação, ao invés de judicialização da política no Brasil.

O Judiciário, então, com a ampliação de sua competência, e motivado ainda mais com as suas prerrogativas institucionais (independência, principalmente) e sua função de dizer o direito, acaba, algumas vezes, por meio da interpretação jurídica, inovando o ordenamento jurídico. Ao dizer que determinado assunto tem natureza de direito subjetivo, ao invés de expectativa de direito (como é o caso do direito à nomeação em concurso público), tal Poder acaba por influenciar, conseqüentemente, a política do ente que realiza o concurso público.

Na linha de argumentação de Deleuze (1992), para quem os estudos que objetam matéria jurídica devem ser voltados à jurisprudência – embora segundo o filósofo esta não devesse ser destinada ao juiz -, é que o artigo segue essa linha, mas numa visão não voltada a encontrar os fundamentos da decisão, mas sim, a relação existente entre a mudança e a composição do tribunal julgador.

⁸ Utilizamos do fato de ser um projeto recente de democracia aplicado no Brasil e a toda crise política instaurada, para, conforme Casara (2017), entender pela inexistência de uma democracia consolidada.

IV. ALGUNS ELEMENTOS DO JULGAMENTO REALIZADO PELO STF

O STF é o órgão do Poder Judiciário de maior hierarquia no sistema jurídico brasileiro. Trata-se do único lugar que exerce a última instância, ora como sendo julgador originário, ora como sendo em grau recursal, ou seja, do STF não se tem a quem recorrer.

Esse órgão é composto por onze ministros, sendo todos nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal. Na sua estrutura interna, percebe-se a divisão em duas turmas, cada uma composta por cinco ministros. Há casos que são distribuídos (de forma automática e eletrônica) a um dos ministros do Supremo, que atuarão como sendo o Relator do Processo. Mendes (2014), inclusive faz menção que com a exceção do Presidente do Tribunal, cada Ministro integra formalmente uma Turma. Todas elas têm competências idênticas, todavia, os processos não são distribuídos, originariamente, a uma ou a outra Turma, mas a determinado Ministro-Relator, que por sua vez, certamente integra ou a primeira ou à segunda Turma (RISTF, art. 66).

Há, no entanto, certos processos que não são julgados por uma Turma, mas sim, diretamente pelo Pleno (com quórum mínimo de oito ministros), como é o caso de decisões sobre a constitucionalidade de lei, concessão de medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade, processo-crime contra o Presidente da República, Ministros e Parlamentares, os conflitos entre a União e os Estados ou entre Estado e organizações internacionais e a União ou Estados-Membros, o Distrito Federal, os Territórios, conforme dispõe o art. 5º do Regimento Interno do STF (RISTF).

Segundo Mendes (2014), assim como os demais órgãos do Poder Judiciário, a Suprema Corte tem autonomia administrativa, de modo a permitir a eleição de órgãos diretivos, como também, a possibilidade de editar regimento interno que discipline a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos em consonância com as disposições constantes nas leis processuais, conforme o art. 96 da CRFB/88.

O que merece destaque refere-se à discussão que havia sobre a instituição de uma Corte Constitucional, que deveria ocupar-se, fundamentalmente, do controle de constitucionalidade, o que não prosperou, pois com o tempo, acabou por permitir que o STF não só mantivesse a sua competência tradicional, com algumas restrições, bem como adquirisse novas e significativas atribuições (MENDES, 2014).

Sendo assim, o STF julga tanto em grau de recurso, quanto no tocante à processos de competência originária. Os casos que ora serão analisados na seção de número seis deste artigo se limitam à esfera recursal do STF, ou seja, são demandas que chegaram para manifestação da Suprema Corte, após um pequeno processo que se envolve com vários recursos ou ações autônomas de impugnação.

V. O ESTUDO DO CONCURSO PÚBLICO PROPOSTO NA INVESTIGAÇÃO: DO DIREITO À NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NAS DECISÕES DO SUPREMO

Na esfera dos estudos do campo jurídico, exclusivamente no que tange ao concurso público como regra ao ingresso aos cargos e empregos públicos, a intenção remonta a compreender alguns fenômenos à luz da própria lógica normativa do direito, isto é, ao mundo do ser e dever ser, com alusão às bases principiológicas ou congêneres. Nas ciências sociais como um todo⁹, a visão é um pouco distinta.

Na ciência política, há uma enorme corrente de pesquisadores que se ocupam em investigar por meio da sociologia das profissões, as peculiaridades, as interações entre os campos (na visão de Bourdieu), bem como, a própria configuração do campo por meio de uma análise da formação da profissão em si. Maria Bonelli, por exemplo, tem essa tendência em estudar sob o enfoque do judiciário e a composição por meio de uma questão de gênero. Fernando Fontainha, por sua vez, vincula-se à visão do concurso público voltado para os membros da Magistratura por meio da etnometodologia na França. Fabiano Engelman estuda a profissionalização do Direito e relaciona, conseqüentemente, às questões atreladas ao concurso público também. Enfim, uma série de pesquisadores das ciências sociais como um todo, se dedicam ao estudo do concurso público, sob as mais diversas abordagens.

Nesse artigo, conforme já descrito na seção encarregada de apresentar os procedimentos metodológicos, afasta-se de ingressar nas discussões específicas abordadas por estes pesquisadores acima identificados. A pretensão gira em torno, de compreender se há relação ou não, lançando mão de instrumentos institucionais a fim de verificar a compatibilidade entre a mudança de composição do STF e a modificação do entendimento jurisprudencial no que tange ao direito à nomeação em concurso público.

Parte-se da premissa de que houve sim, uma alteração no entendimento dos ministros do STF no que tange a essa temática. Isso porque, de mera expectativa de direito, tem sido levantado a uniformização de situações em que se torna direito subjetivo¹⁰ à nomeação.

⁹ Utilizou-se essa designação (Direito e ciências sociais como um todo) porque entendemos que o Direito está incluído em uma modalidade específica das ciências sociais, as ciências sociais aplicadas. Assim, toda vez que for feita referência às ciências sociais como um todo, está sendo utilizada a ideia dos outros segmentos científicos em que não são exclusivamente do ponto de vista do Direito.

¹⁰ Embora esse texto não tenha a intenção de analisar sob o ponto de vista do Direito em si, é indispensável compreender que o direito subjetivo consiste em algo que é da própria pessoa, e que somente ela é capaz de abrir mão de tal pretensão, sobre o assunto, André Franco Montoro e Paulo Nader, são cruciais à análise.

O fato é que o concurso público com a promulgação da CRFB/88 passou a ser a regra para o acesso aos cargos e empregos públicos, previsto no art. 37, II do mencionado diploma. Todavia, não olvida-se que a construção desse sistema que atende à meritocracia das pessoas para ingressarem no serviço público teve o termo inicial com a Reforma Administrativa do Governo Vargas, nos meados dos anos 1930, o que nos pondera a verificar à luz da literatura, que esse processo está em constante movimento, sem período, inclusive, se se encerrar.

Antes de 1967, as Constituições previam que o concurso público era o requisito para a primeira investidura em cargo de carreira, todavia, com o texto constitucional de 1967, passou a ser taxativo que a nomeação para cargo público dependeria da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos¹¹, à exceção dos cargos comissionados.¹² Nesse mesmo diploma passou a ser exigível que aos membros da magistratura Federal (de primeira instância) deveriam se submeter ao concurso público de provas e títulos (REZENDE, 2008).

O texto constitucional hodierno, quando comparado com os anteriores, tem se caracterizado pelo detalhe, todavia, por não ser este o objeto desta pesquisa, limitamos a analisar apenas o caráter da discussão que gira em torno do direito do candidato aprovado ou aprovado e classificado à nomeação ao cargo de provimento efetivo.

No que tange ao direito à nomeação, Marinela (2017) pondera que, antigamente, o candidato aprovado em concurso público, em regra, não gozava de um direito à nomeação propriamente dito, mas tão somente de uma expectativa de direito. O que se gerava com a aprovação era a certeza e a garantia de jamais ser preterido na ordem de classificação, mas não de ser nomeado.

Em verdade, durante um bom tempo, era praticamente pacífico na jurisprudência da Suprema Corte, a noção de que a aprovação em concurso público, ainda que houvesse número específico de vagas no edital, não era capaz de gerar ao candidato qualquer vinculação a um suposto direito subjetivo (ou adquirido, como fundamento dos Mandados de Segurança impetrados em juízo), mas apenas uma pretensa expectativa de direito. Tal entendimento era consubstanciado, por exemplo, pelos julgados de 1964 (BRASIL, 1964) e 1966 (BRASIL, 1966).

No plano jurisprudencial, passou a haver uma divergência quanto ao fato de ser mera expectativa de direito ou direito subjetivo à nomeação o fato de ser aprovado em concurso público. O STF, em 2001, proferiu decisão na qual entendia que a classificação dentro no número de vagas correspondia a um direito subjetivo à nomeação (BRASIL, 2001, p. 60). Todavia, logo após os tribunais passaram a julgar

¹¹ É importante frisar que no Brasil, é vedado à Administração Pública utilizar apenas a prova de títulos para o acesso aos cargos públicos de modo efetivo, isso porque, se assim não fosse, haveria prejuízo à isonomia do procedimento ou mesmo, à disputa igualitária. Sobre o assunto, Marinela (2017) tem se dedicado ao estudo.

¹² Cargos comissionados são aqueles de livre nomeação e exoneração.

no sentido de ser mera expectativa de direito (BRASIL, 2005). Embora o objeto da pesquisa aqui analisada verse sobre a atuação da Suprema Corte, fora a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma, que passou a sedimentar o entendimento de que por ser o instrumento convocatório (edital) um ato veiculado, e constituir-se em ato discricionário da Administração Pública, há direito subjetivo à nomeação e a posse para os candidatos que foram devidamente aprovados e classificados no interregno das vagas previstas no mencionado ato (BRASIL, 2008).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Turma passou a firmar o entendimento no sentido de reconhecer o direito subjetivo à nomeação, desde que esteja dentro do número de vagas previsto no edital e com o prazo de validade (de dois anos prorrogável por igual período uma só vez) ainda sem o termo final ter se consolidado. Com o RE n. 227.480, em que a decisão não fora unânime, acordaram majoritariamente os ministros que os “candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso” (BRASIL, 2009).

Para consolidar o entendimento da Suprema Corte de modo mais sistemático, por meio de um Recurso Extraordinário¹³, este Tribunal jugou em sede de repercussão geral, o afastamento da mera expectativa de direito à nomeação, reconhecendo, portanto, o direito subjetivo à nomeação para aqueles que foram aprovados dentro do número de vagas (BRASIL, 2011). Todavia, o mesmo tribunal apresentou algumas excepcionalidades a esta regra, desde que atendam às características: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade.

Em outras palavras, fora em 2011, mais especificamente, em 10 de agosto de 2011, quando por unanimidade o plenário da Suprema Corte entendeu que sendo hipótese de enquadramento no número de vagas e o concurso ainda estar vigente, trata-se de direito subjetivo.

Além dos que foram aprovados dentro do número de vagas, o STF tem firmado entendimento em mais duas situações, em que se tratará de direito subjetivo também. Uma situação corresponde ao que o tribunal já sumulou, inclusive, antes da promulgação da CRFB/88, no sentido de que “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito a nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação” (BRASIL, 1963). A outra situação corresponde ao candidato que fora aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que, no entanto, pela desistência de candidatos que estejam classificados, altera-se a posição a ponto de ser colocado entre os integrantes do número de vagas oferecidas (BRASIL, 2013).

Enfim, do ponto de vista do comportamento decisório, há uma virada jurisprudencial presente no STF. Se, em um primeiro momento, antes de 1988, era pacífico ser mera expectativa de direito à nomeação em concurso público, ainda

que aprovados e classificados. Com o passar dos anos, foi-se alterando o entendimento de direito subjetivo, perpassando para o retrocesso de mera expectativa de direito quando aprovado e classificado dentro do número de vagas, até no presente momento, a se estabelecer a regra geral de ser direito subjetivo o direito à nomeação quando aprovado nas circunstâncias já elucidadas, e até mesmo, a prever outras situações que outrora eram ignoradas: ordem de preterição e a desistência.

Na tabela abaixo sistematiza-se como se deu o entendimento ao longo dos anos:

Tabela 1 - Mudança jurisprudencial ao longo dos anos – exemplos de casos na mesma linha de argumentação.

ANTES DE 1988		APÓS 1988					
J.C	Nº do julgado	Até 2011 – Divergência				Após 2011- J.C.	
ENT.	AC.	ENT.	AC.	ENT.	AC.	ENT.	AC.
E.D.	RE 52.677/1964	D. S.	RE 227.480/RJ/2008	E.D.	AR 501.573-1/DF/2005	D. S	RE 598.099/MS/2011
E.D.	MS 16.182/1966	-	-	-	-	D. S	ARE 947736/DF/2017

Fonte: Elaborado pelos autores.

Conforme demonstrado acima na tabela, a jurisprudência consolidada (J.C) era corrente antes de 1988, no sentido de ser a nomeação em concurso público apenas expectativa de direito (E.D.), segundo o entendimento (ENT.) nos acórdãos (AC.) dos anos de 1964 e 1966. Após o texto Constitucional de 1988, há uma divergência antes de 2011, onde ora o ENT. era de D.S, no AC. de 2008, ora era de E.D. no AC. De 2005. Enfim, apenas após o AC de 2011 é que se pacificou o ENT. de ser Direito Subjetivo.

A intenção agora, é verificar se é possível atribuir à mudança do comportamento decisório ao perfil dos ministros na composição do STF, ou seja, se há uma correlação existente entre a composição do STF e as decisões no que tange à mudança jurisprudencial. Para tanto, a próxima seção do artigo irá descrever melhor os procedimentos utilizados e os dados analisados.

VI. ELEMENTOS NEOINSTITUCIONAIS E (A NECESSIDADE DE) EXPLICAÇÕES AFETAS À SOCIOLOGIA POLÍTICA PARA EXPLICAR A VIRADA JURISPRUDENCIAL

Antes de verificar se há ou não correlação entre a composição do STF e a virada jurisprudencial no tocante ao objeto aqui pesquisado, é indispensável, primeiramente, compreender as decisões que foram analisadas, bem como o ano da sua expedição, para que, posteriormente, se verifique a composição do STF na referida época, e depois, a existência de nos julgados, ter havido divergência. Para

tanto, necessitou-se também averiguar quais ministros estavam presentes nos mencionados julgamentos.

Dos julgados do Supremo Tribunal Federal concernente ao assunto do direito à nomeação, foram selecionados um total de 13 julgados, dos quais, apenas dois são anteriores à CRFB/88, conforme abaixo discriminados:

Tabela 2 - Decisões analisadas, ano em que foram proferidas e Ministro relator

NÚMERO	TIPO DE JULGADO	ANO DA DECISÃO*	MINISTRO RELATOR
52.677	Recurso Extraordinário	1964	Victor Nunes
16.182	Mandado de Segurança	1966	Evandro Lins
227.480-7	Recurso Extraordinário	2009	Carmen Lúcia**
598099	Recurso Extraordinário	2011	Gilmar Mendes
31732	Mandado de Segurança	2013	Dias Toffoli
551273	Agravo de Instrumento	2013	Dias Toffoli
675.202	Agravo em Recurso Extraordinário	2013	Ricardo Lewandowski
869153	Agravo em Recurso Extraordinário	2015	Dias Toffoli
946425	Recurso Extraordinário	2016	Roberto Barroso
607.590	Recurso Extraordinário	2016	Roberto Barroso
31478	Recurso em Mandado de Segurança	2016	Edson Fachin
837311	Recurso Extraordinário	2016	Luiz Fux
947736	Agravo em Recurso Extraordinário	2017	Marco Aurélio

Fonte: Elaborado pelos autores.

* O parâmetro utilizado fora o ano de publicação do acórdão.

** O Ministro originário do julgamento fora Menezes Direito, mas houve substituição quando do Acórdão para a Min. Carmen Lúcia

Dos ministros relatores acima identificados, nenhum corresponde ao Presidente do STF no mencionado período de julgamento. Isso porque, conforme já apresentado em seção anterior, o Presidente não integra as turmas, logo, não pode ser Relator dos casos mencionados, tendo em vista que os processos não são distribuídos para as turmas, mas sim, para o Ministro que funcionará como Relator, e este sim, integra uma das duas Turmas do Supremo.

A tarefa então, nesse momento, é identificar como estava composto o STF no momento em que foram proferidas as decisões apresentadas na tabela acima, para que assim, possamos analisar a mudança da composição e relacionar com a mudança decisória.

Nos períodos analisados, a figura do Presidente do STF estava conforme demonstrado na Tabela abaixo:

Tabela 3 - Presidente do STF na data do julgamento das decisões analisadas

ANO	PRESIDENTE
1964	Alvaro Moutinho Ribeiro
1966	Luiz Gallotti
2008	Gilmar Mendes
2011	Cezar Peluso
2013	Joaquim Barbosa
2015	Ricardo Lewandowski
2016	Ricardo Lewandowski
2017	Carmen Lúcia

FONTE: Elaboração própria, com base nos dados do STF.

Do ponto de institucional, a presença do Presidente do STF tende a explicar determinados fenômenos apenas no que tange ao julgamento, tendo em vista que o mesmo não está presente em nenhuma Turma do STF, e, portanto, não compõe julgamento vinculados aos Relatores das mesmas. Todavia, quando da hipótese de ser julgamento feito pelo Tribunal Pleno, a presença do Presidente é indispensável.

Das decisões analisadas, conforme se visualizará na tabela de nº 4, apenas uma das que teve posicionamento divergente fora realizada por meio do Tribunal Pleno. E na referida, o Presidente do STF era o Ricardo Lewandowski, que não divergiu da maioria. Mas que, no ano de 2009, foi um dos divergiu no sentido de não ser direito subjetivo à nomeação a aprovação em concurso público, conforme se visualizará no quadro de nº 01. Em outros dizeres, numa visão eminentemente institucional, enquanto ministro julgador e ministro Presidente do STF, verifica-se a divergência de comportamento.

O que rejeita uma das hipóteses de pesquisa, no sentido de que não se pode afirmar haver uma coerência entre o posicionamento do Ministro ao longo de sua carreira, tendo em vista que o ator Ministro Julgador normal pode divergir do ator Ministro Presidente do STF.

Na tabela abaixo, se destaca as decisões e uma análise do comportamento decisório coletivo, se fora por maioria ou por unanimidade, fazendo relação, também, a quem julgou, se uma das duas Turmas ou o próprio Tribunal Pleno.

Tabela 4 - Comportamento decisório coletivo

NÚMERO	ANO DA DECISÃO*	JULGAMENTO FEITO PELO(A)	DECISÃO COLETIVA
52.677	1964	Tribunal Pleno	Unanimidade
16.182	1966	Tribunal Pleno	Unanimidade
227.480-7	2009	Primeira Turma	Por maioria
598099	2011	Tribunal Pleno	Unanimidade
31732	2013	Primeira Turma	Unanimidade
551273	2013	Primeira Turma	Unanimidade

675.202	2013	Segunda Turma	Unanimidade
869153	2015	Segunda Turma	Unanimidade
NÚMERO	ANO DA DECISÃO*	JULGAMENTO FEITO PELO(A)	DECISÃO COLETIVA
946425	2016	Primeira Turma	Unanimidade
607.590	2016	Primeira Turma	Unanimidade
31478	2016	Primeira Turma	Por maioria
837311	2016	Tribunal Pleno	Por maioria
947736	2017	Primeira Turma	Unanimidade

FONTE: Elaborado pelos autores.

Da análise das informações acima, verifica-se que a tese de mera expectativa de direito era pacífica no Supremo antes da CRFB/88, tendo em vista que o próprio Tribunal Pleno, por duas vezes, se manifestou de modo unânime nesse sentido. Após a promulgação da Constituição de 1988, por sua vez, o cenário começou a mudar.

Se no primeiro momento, a variável explicativa fosse limitadamente à mudança das regras, tendo em vista a força normativa do texto constitucional, a tendência seria de modo uniforme apresentar comportamento decisório coletivo e homogêneo no sentido oposto ao empregado antes da redemocratização. O que não ocorreria.

Sendo assim, a simples explicação com base na promulgação da CRFB/88 não é suficiente. Por isso, em 2009, por maioria dos votos, a Primeira Turma entendeu ser o direito à nomeação de caráter subjetivo, e não meramente expectativa. Todavia, esse entendimento era muito relativizado; a cada caso concreto era possível uma mudança decisória. Não havia, portanto, uma uniformidade jurisprudencial quanto a temática.

Em 2011, o Tribunal Pleno decidiu de modo unânime no sentido que se tratar direito subjetivo à nomeação quando o candidato fora aprovado e classificado dentro do número de vagas, configurando assim, uma virada jurisprudencial que possibilitaria uma uniformização da jurisprudência. Todavia, em 2016, tanto a Primeira Turma quanto o Tribunal Pleno divergiram do sentido imposto em 2011. Resta saber em que consistiu a divergência, bem como, quais ministros divergiram do entendimento, para analisarmos o perfil dos mesmos.

No quadro abaixo, identificou-se as decisões divergentes, os ministros que divergiram e como divergiram. Como já dito alhures, a intenção da pesquisa não se direcionou a discutir a fundamentação jurídica ou a explicação do ponto de vista normativo, mas apenas numa visão institucional, mas que, em certo momento, se dirige a construir explicações para a mudança jurisprudencial e do próprio perfil dos Ministros divergentes, à luz de elementos exógenos à instituição, como a própria formação dos ministros e/ou posições ideológicas.

Quadro 1 - Análise da divergência decisória

NÚMERO DO JULGADO	227.480-7	31478	837311
MINISTRO(S) DIVERGENTE (S)	1. Menezes Direito; 2. Ricardo Lewandowski	Marco Aurélio	1. Roberto Barroso, 2. Teori Zavascki e 3. Gilmar Mendes
ASSUNTO DA DIVERGÊNCIA	1. Não há direito líquido certo (subjeto)	1. Direito subjetivo por haver suposta vaga acrescida sem	1. Não há direito subjetivo a nomeação, por violação à independência dos Poderes.
	2. Voto conforme o relator originário: não há direito líquido e certo (subjeto)	pronunciamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	2. Idem ao anterior acrescido de não ter havido preterição 3. Idem ao anterior e acrescido de não houve por parte da Administração, qualquer promessa.
JULGAMENTO FEITO PELO(A)	Primeira Turma	Primeira Turma	Tribunal Pleno
ANO	2009	2016	2016

Fonte: Elaborado pelos autores.

Quando da decisão de 2009, o Presidente da Primeira Turma, o Ministro Marco Aurélio, fora enfático ao dispor que é indispensável atualização da jurisprudência quanto à temática. Afirmar que não há direito líquido e certo à nomeação seria resguardar ao Estado o direito de se omitir em executar o planejado.

Marco Aurélio e Carmen Lúcia são os mais propensos a defender o direito subjetivo à nomeação. A Carmen Lúcia, fora a pioneira a iniciar a divergência no sentido de ser sim hipótese de direito subjetivo à nomeação, levando em consideração fatores pessoais, como o fato de ter prestado vários concursos antes de ser Ministra, ter conhecimento da causa e saber as dificuldades em que os participantes vivenciam. Ocorre que sua interpretação se limitou a firmar o entendimento majoritário na Suprema Corte, de que esse direito subjetivo é para aqueles que estão classificados no número de vagas.

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, entende que essa interpretação deva ser ampliada, inclusive, quando ainda não manifestação expressa pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Desta forma, verifica-se que a ideologia de total inexistência de um direito subjetivo à nomeação em concurso público não pode ser concluída como homogênea, isso porque, ainda em 2017 em casos específicos se verifica uma divergência de raciocínio argumentativo. A ministra Carmen Lúcia deixa enfatizado em seus votos a experiência de causa sobre o assunto, fazendo do seu

posicionamento pessoal uma linha de argumentação tendente a firmar a necessidade de uniformização no sentido de ser um direito subjetivo e não apenas expectativa de direito.

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, não demonstra em seus votos argumentos no sentido de sua experiência, embora em pesquisa realizada por Fontainha, Santos e Oliveira (2017), ele integre o percentual (50%) de membros do STF que foram ocupantes de cargos em que se exigiu nível superior em concurso público.

Os estudos voltados a estudar a elite judiciária tem sido um destaque no campo da ciência política. É indispensável esta vertente, atreladas a questões da própria sociologia política para compreender os fenômenos afetos ao espaço judiciário para que haja uma propensão a estudos com a capacidade explicativa mais ampla.

De fato, não se pode confirmar a hipótese de que Ministros com carreira profissional vinculada a profissão possam defender a tese de ser direito subjetivo à nomeação de forma ampla nas aprovações em concurso público, posto que tanto o Roberto Barroso, quanto o Gilmar Mendes foram aprovados em um concurso público, conforme afirmam Fontainha, Santos e Oliveira (2017), mas que não defenderam homogeneamente esta tese no ano de 2016.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O comportamento decisório dos Ministros do Supremo tem se mostrado tendente a uma crise no interior do próprio judiciário. Há quem afirme haver mudança jurisprudencial, na medida em que há alteração da própria composição do Tribunal. Outros, por sua vez, enfatizam a mudança nas regras jurídicas como propulsora da alteração do entendimento da Corte. O fato é que no tocante ao direito à nomeação em concurso público, a jurisprudência do STF se mostrou oscilante.

Se antes da promulgação da Constituição de 1988, a mera expectativa de direito era pacífico no Supremo, conforme se depreendeu da leitura dos dois julgados do Tribunal Pleno de 1964 e 1966, a exigência e rigidez da exigência do concurso público, para o ingresso no serviço público com grau de estabilidade, passariam a apresentar uma mudança do entendimento. Ledo engano.

A figura da mera expectativa de direito se consolidou até 2009, passando daí, haver uma tendência a caracterizar a situação como sendo de direito subjetivo, líquido e certo em alguns julgados, e mera expectativa em outros. Enfim, de fato fora em 2011, que o Tribunal em tese, pacificou o entendimento. Todavia, logo depois houve julgados que acabavam reflexamente ponto em xeque algumas premissas da tese pacificada.

Explicar a mudança jurisprudencial dessa instituição com base em alguns elementos de causa e efeito fora o que motivou a realização da pesquisa. Em síntese, a preocupação consistia em verificar uma relação existente entre a mudança de

regras, o comportamento decisório do STF e a própria composição do STF e a alteração do entendimento desta instituição judicial.

Todavia, a análise eminentemente com essas categorias causais não tem apresentado um resultado amplo e suficiente para explicar o fenômeno, isso porque, a mudança jurisprudencial não foi explicada pela mudança das regras, pois, embora o texto constitucional de 1988 tenha imposto a regra do concurso público de forma mais rígida, ainda assim, a controvérsia se consolidou e se consolida no tempo.

Da mesma forma, não se pode afirmar categoricamente que a mudança jurisprudencial é explicada pela consolidação de entendimento do ministro de modo homogêneo, pois suas convicções teóricas e ideológicas sofrem alterações conforme sua posição ocupada dentro do próprio STF, seja como Relator ou mesmo, Presidente do STF.

Embora a mudança jurisprudencial possa ser explicada pela mudança na composição do próprio Tribunal, na medida em que novos atores ingressando na tarefa judicante tendem a ter posicionamentos distintos, isso não é suficiente para explicar a situação jurisprudencial, por inúmeros fatores exógenos à própria instituição. Enfim, estudos voltados para análise da elite judiciária, metodologias como etnografia ou mesmo, a própria prosopografia, com intensão qualitativa, tendem a ser significativos na formulação de respostas a pesquisas como estas.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. Judiciário: entre a Justiça e a Política. *In*: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio. **Sistema Político Brasileiro: Uma introdução**. 3. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2015.

BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado. Gênese e estrutura do campo burocrático. *In*: BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**. Sobre a teoria da ação, Campinas: Papius, 2011.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf_maio_2013_versao_eletronica.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 52.677, Relator Ministro Victor Nunes, Tribunal Pleno, 14/09/1964. Disponível em:



< http://stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/101_3.pdf>. Acesso em: 14 out. 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança 16.182, Relator Ministro Evandro Lins, Tribunal Pleno, 12/10/1966. Jusbrasil, 2019. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MANDADO+DE+SEGURAN%C3%87A+16.182%2FDF>>. Acesso em agosto de 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário: RE 192.568-0/PI, Segunda Turma, DJ 13.09.1996 (RMS 23.657/DF, STF – Segunda Turma, Rel. Min, Marco Aurélio, DJ 09.11.2001, p. 60). JusBrasil, 2018. Disponível em < <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2239223/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-11107-go-20043500011107-5?ref=serp>>. Acesso em agosto de 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Rescisória no Agravo de Instrumento: AR no AI n. 501.573-1 Distrito Federal, Primeira Turma. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data de julgamento 12/04/2005, DJ em 26/08/2005. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2007814> >. Acesso em agosto de 2018.

225

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário: RE 227.480/RJ, STF – Primeira Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgamento 16.08.2008, DJe 157, 20.08.2009. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4775952>>. Acesso em agosto de 2018.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário: RE 598.099, STF – Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgamento 10.08.2011, DJe 30.09.2011. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2667158&numeroProcesso=598099&classeProcesso=RE&numeroTema=161> >. Acesso em agosto de 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário com Agravo: ARE-AgR 675.202/PB, rel. ministro Ricardo Lewandowski, 06/08/2013 e ARE-AgR 661.790/PB, Relator Ministro Dias Toffoli, 03/09/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24043513/agreg-no-recurso->

extraordinario-com-agravo-are-675202-pb-stf/inteiro-teor-111856003>. Acesso em agosto de 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº 15. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=15.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 10 de Agosto de 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso em Mandado de Segurança: STJ - RMS: 20718 SP 2005/0158090-4, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 04/12/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2008. JusBrasil, 2019. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19179653/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-20718-sp-2005-0158090-4-stj/relatorio-e-voto-19179655?ref=juris-tabs>>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DA ROS, Luciano. Em que ponto estamos? Agendas de pesquisa sobre o Supremo Tribunal Federal no Brasil e nos Estados Unidos. *In*: ENGELMAN, Fabiano (Org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017.

DELEUZE, G. Controle e Devir. *In*: DELEUZE, G. **Conversações**. São Paulo: Ed. 34, 1992.

ENGELMAN, Fabiano. Julgar a política, condenar a democracia? Justiça e crise no Brasil. **Rev. Conj. Aust. Porto Alegre**, v. 7, n. 37, 2016.

FONTAINHA, Fernando; SANTOS, Carlos Victor; OLIVEIRA, Amanda. A elite jurídica e sua política: a trajetória jurídico-profissional dos ministros do STF (1988-2013). *In*: ENGELMAN, Fabiano (Org.). **Sociologia Política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R., As três versões do neo-institucionalismo. **Lua Nova**, n. 58, 2003.

INATOMI, Celly Cook; KOERNER, Andrei. **Tribunais, política e direito no Brasil**. Tendências e questões para a ciência política. Dossiê - Para além do “ativismo judicial” e da “judicialização da política”. DOI: 10.5433/2176-6665.2016v21n1p13.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PERES, Paulo Sérgio. Comportamento ou instituições? A evolução histórica do neo-institucionalismo da ciência política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n 68, 2008.

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?** Política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

227

REZENDE, R. M. Concurso público: avanços e retrocessos. *In*: DANTAS, Bruno (Org.). **Constituição de 1988**: o Brasil 20 anos depois. 1 ed. Brasília: Senado Federal, 2008.

RHODES, R. A. W. El Institucionalismo. *In*: STOKER, Gerry; MARSH, David. **Teoría y métodos de la ciencia política**. Alianza Editorial: Madrid, 1997.

VIANNA, Luis Jorge Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.